



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Apelação Cível N° 0316177-12.2010.8.19.0001

Embargante: CORPUS CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA.

Embargante: PAULO ISSA AUSTREGÉSILO DE PAULA

Embargado: IRIS COSTA SOUZA DA SILVA

Embargado: CENTRO DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA.

Relator: DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES

EMENTA: Embargos de Declaração. Inobservância dos requisitos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil. Omissão quanto à alegação recursal de que os juros de mora devem incidir da sentença. Na responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora se dá na data da citação. Conhecimento e rejeição dos embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração, ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos pelas razões que seguem.

Embargos declaratórios opostos por CORPUS CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA. e PAULO ISSA AUSTREGÉSILO DE PAULA, sob o argumento da existência de omissão no julgado de fls. 397/407, no que se refere à alegação recursal de que na condenação por danos morais e estéticos os juros de mora devem ser contados da data da sentença, e não da citação.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso de responsabilidade contratual, como é o caso em apreço, os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, de acordo com o que prevê o art. 405, do CC. Trata-se de matéria reiteradamente decidida por esta Corte e pelo C. STJ.

Confiram-se os julgados deste Tribunal:





“0148931-30.2006.8.19.0001 – APELACAO. 1ª Ementa. DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 28/04/2015 - QUARTA CAMARA CIVEL. E M E N T A: Obrigação de Fazer c. c. Indenização. Extravasamento da rede de esgoto, com alagamento das vias públicas e refluxo de água fétida para o interior de casa situada no Parque Anchieta, RJ. CEDAE. Procedência. I - Fotos acostadas à exordial demonstrando grandes vazamentos de esgotos nas ruas da comunidade onde residem os Autores, colocando em risco a saúde da população do local. Fato público e notório, pois divulgado na mídia. II - Concessionárias que têm o dever de manter adequados os seus serviços, em estrita observância ao Princípio da Eficiência, nos termos do art. 37, caput c.c art. 175, parágrafo único, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988. III - Responsabilidade objetiva da prestadora do serviço delegado (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal). IV - Obrigação de fazer, consistente na realização da obra de reparo, que pode e deve ser cumprida pela Concessionária de Serviço Público em questão, devidamente remunerada para tanto, na forma do contrato firmado com o Poder Público Concedente. V - Violação dos direitos da personalidade dos Demandantes. Dano moral configurado. Aludida verba fixada em observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade (R\$5.450,00 para cada Autor no total de três). Juros de mora que devem incidir a contar da citação, na forma estipulada no artigo 405 do Código Civil para a responsabilidade contratual. VI - Tutela antecipada já deferida em sede a quo, devendo ser executada em sede a quo. VI - R. Sentença ultimando por julgar procedentes os pedidos merecendo prestígio. FEITO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO. VII - Recursos que se apresentam manifestamente improcedentes. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Negado Seguimento.” (grifamos)

“0038681-17.2012.8.19.0001 – APELACAO. 1ª Ementa. DES. NATACHA TOSTES OLIVEIRA - Julgamento: 27/04/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. Relação de consumo. Plano de Saúde. Ação de conhecimento objetivando compelir a Ré ao fornecimento de medicamento destinado ao tratamento da doença de que é portador, com pedido cumulado de compensação por dano moral. Sentença que julgou procedente o pedido inicial para ratificar a tutela antecipada deferida para compelir a Ré ao fornecimento do medicamento e condenando-a ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de compensação por dano moral, acrescidos de juros a partir da sentença, além dos ônus da sucumbência. Apelação do réu





reforma da decisão no que tange aos danos morais e o fornecimento de medicamento. Apelação desprovida. Apelação do autor para que seja condenado o réu no fornecimento do medicamento que está atualmente utilizando, para reforma do termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por dano moral. Juros de mora devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Já em relação ao pedido de condenação em outro medicamento, não pode ser acolhida a pretensão. A inicial FAZ PEDIDO ESPECIFICO PRA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO VOTRIENT 800mg. Tal constou como pleito de antecipação de tutela e de confirmação da mesma. NÃO HÁ PLEITO NA INICIAL DE FORNECIMENTO DE OUTROS MEDICAMENTOS. A ré foi citada para se defender sobre o VOTRIENT. A condenação na entrega de outro fármaco, NÃO HAVENDO PEDIDO NA INICIAL, e não tendo a ré se defendido de tal solicitação, fere o princípio da ampla defesa, da estabilização da demanda e do contraditório. Recursos que se conhecem, negando-se seguimento ao apelo do réu e dando-se parcial provimento ao apelo do autor, unicamente em relação ao termo dos juros de mora.” (grifo nosso)

“0004416-25.2013.8.19.0204 – APELACAO. 1ª Ementa. DES. TEREZA C. S. BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 22/04/2015 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, DANOS ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE. QUEDA DO PASSAGEIRO NO INTERIOR DO COLETIVO. - Autora que foi vítima de acidente de trânsito quando estava sendo transportada em um ônibus da empresa ré, e que, em decorrência do evento, sofreu trauma na região superior dorsal. - Laudo pericial que concluiu pela configuração do nexo de causalidade entre o acidente e os danos sofridos pela autora. Caracteriza-se descumprimento da obrigação do transportador, ou defeito do seu serviço, e enseja o dever de indenizar dos danos daí decorrentes, quando o passageiro não chega incólume ao seu destino. - No dano moral indeniza-se o sofrimento psicológico experimentado com o susto e a humilhação sentida no momento do acidente e o seu valor arbitra-se conforme as circunstâncias de cada conflito de interesses. - Sentença que arbitrou a condenação em danos morais no valor de R\$ 2.000,00. - Apelo da parte autora visando à majoração da quantia arbitrada a título de danos morais e apelo da parte ré pedindo a sua redução - Quantum indenizatório que se coaduna com os princípios norteadores do instituto da reparação civil e ao grau de reprovabilidade





da conduta da parte ré. Valor que deve ser mantido. - Pleiteada indenização por danos morais, estéticos e materiais, bem como lucros cessantes, não havendo prevalência qualitativa nem quantitativa de sucumbência de nenhuma das partes, a procedência apenas do dano moral gera a sucumbência recíproca, como definida na sentença recorrida. - Indevida a alteração do termo inicial fixado na sentença para incidência dos juros de mora. Tratando-se de relação contratual, os juros de mora devem ser contados a partir da citação, tal como determinado na sentença. - Indevida a alteração dos honorários periciais, tendo esses sido fixados em atenção a parâmetros de razoabilidade e em perfeita harmonia com o grau de complexidade da causa. - Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. RECURSOS (APELAÇÃO E ADESIVO) A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.” (grifamos)

Da mesma forma, aresto do E. STJ:

“AgRg no REsp 1445913 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0071704-6. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 28/04/2015. Data da Publicação/Fonte. DJe 06/05/2015 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pelo dever de indenizar decorrente da recusa indevida de cobertura securitária. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ 2. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005). 3. Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

Por tais razões, suprida a omissão apontada, são rejeitados os embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2015.

CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES
Desembargador Relator